

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2019.

Acrescenta a alínea “f” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para conceder Imunidade Tributária na comercialização e Produção do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico.

**Autor:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES e outros

**Relator:** Deputado WILSON SANTIAGO

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2019, tem por objetivo acrescentar a alínea “f” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para conceder imunidade tributária na comercialização e produção do gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico.

A Constituição Federal, ao estabelecer imunidade tributária, confere ao contribuinte uma proteção de não incidência tributária, exigindo do Estado que se abstenha de cobrar tributos, mesmo havendo a configuração do fato gerador sem, com isso, sofrer tributação, pois o que é imune não pode sofrer tributação.

Ao inserir a imunidade tributária no ordenamento, preceito constitucional (art. 150, inciso VI, CF), o que fez o constituinte originário foi criar impedimento para obstaculizar a aplicação das normas tributárias, restringindo

o poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por isso, não existe como estabelecer esta hipótese normativa restritiva sem conferi-la status constitucional de imunidade, inserindo-a no rol do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, caso em que mesmo existindo a obrigação tributária, impõe-se ao Estado o dever de não tributar o contribuinte.

Em sua justificativa, os autores alegam que o projeto é de extrema relevância para todos os consumidores do país, ainda mais em um momento de alta volatilidade e alta de preços do GLP, que acaba impactando de forma mais gravosa a população carente.

Segundo os autores, baseando-se nas informações retiradas do sítio eletrônico da Petrobras, na composição do preço do GLP (nas principais capitais do país) temos a seguinte distribuição de valores: 44% relativo a distribuição e revenda, 16% de ICMS, 03% de PIS/Pasep e Cofins e 37% de realização da Petrobras.

Em resposta ao ofício da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (Sec/RI/E/nº 565/19), de 12.06.2019, provocada pelo Requerimento de Informações nº 653/2019, de autoria do Senhor Deputado Pedro Lucas Fernandes, que solicitou ao Governo Federal a “estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da PEC 21/2019”, em resposta à solicitação do parlamentar, o Senhor Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes, encaminhou cópia do Ofício nº 1015/2019 – RFB/Gabinete, de 05 de julho de 2019, Elaborado pela Secretaria Nacional da Receita Federal do Brasil.

O Senhor João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, em resposta à solicitação do Ministério da Economia, encaminhou Nota Técnica Cetad/Coest nº 103, de 03 de junho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil analisando o requerimento desta Casa, a pedido do Senhor Deputado Pedro Lucas Fernandes

A Nota Técnica da Receita Federal deixa claro que as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária conferidas aos entes políticos pela

Constituição Federal. A presente Proposta de Emenda à Constituição aplica-se exclusivamente aos impostos, não contemplando outras espécies tributárias, como taxas, contribuição de melhorias, empréstimos compulsórios e as contribuições especiais (PIS/PASEP e CONFINS).

O Parecer informa que o Imposto de Importação não estaria abrangido pela imunidade pois a regra imunizante proposta incidiria apenas na produção e comercialização. Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados já estão com registro NT – Não Tributado – na tabela do TIPI. Sendo assim, o único imposto abrangido pela norma seria o ICMS de competência dos Estados Federados, não havendo nenhum impacto orçamentário financeiro da PEC 21/2019 no que se refere aos impostos de competência da União.

Com a imunidade tributária, espera-se que o preço do GLP fique mais barato e acessível para dezenas de milhões de brasileiros, principalmente os trabalhadores desempregados; as pessoas desalentados, que desistiram de procurar emprego; os beneficiários dos programas sociais do governo, como a bolsa família; trabalhadores rurais e urbanos que sobrevivem com salários miseráveis, de no máximo um salário mínimo; além dos idosos e pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 202 c/c o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, aferindo os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, verificamos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2019 atende os pressupostos constitucionais para a

tramitação constantes aos §§ 1º e 4º do art. 60 da Constituição Federal, visto que não estamos sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio; como, também, a atual proposição não tende a abolir as cláusulas pétreas da Constituição, como a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e muito menos os direitos e garantias individuais.

De pronto, verifico que foram confirmadas 179 (cento e setenta e nove) assinaturas, tendo sido cumprido, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a matéria constante da proposta de emenda não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, razão pelo qual não há óbices para sua apresentação e tramitação em face do § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Portanto, nos cabe analisar as condições de admissibilidade que tem por parâmetro o já mencionado art. 60 do texto constitucional.

Em face do exposto, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e “b”, c.c. art. 202, *caput*, do RICD, e o art. 60 da Constituição Federal, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 21, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado Wilson Santiago

Relator